



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600323-42.2024.6.21.0156

Procedência: 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL/RS

Recorrente: JACQUELINE DA SILVA XAVIER

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JACQUELINE DA SILVA XAVIER, candidata ao cargo de vereadora no município de Capivari do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46159574)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação decorreu da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.323,18 (mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignada, a *Recorrente* argumenta, em sede recursal, que não arrecadou recursos financeiros na campanha, o que restou comprovado nos extratos bancários sem movimentação. Sustenta que a mera emissão de notas fiscais em nome do CNPJ de campanha não caracteriza despesa eleitoral, pois, no caso em tela, não houve contratação dos serviços, tampouco realização de pagamentos, de modo que não há que se falar em recursos de origem não identificada (RONI). Defende que o valor discutido é reduzido e que não houve dolo, má-fé ou benefício eleitoral comprovado. Alega que obteve quantidade inexpressiva de votos na eleição, o que demonstra que eventuais gastos não impactaram o pleito. Junta comprovante de votação para corroborar a tese. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46159582)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da identificação de divergências nas informações declaradas na prestação de contas e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que configura o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46159570):

(...) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPE/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)¹	FONTE DA INFORMAÇÃO
27/08/2024	05.677.050/0001-21	ANS IMPRESSOES GRAFICAS LTDA.	38698	99,98	NFE
27/08/2024	05.677.050/0001-21	ANS IMPRESSOES GRAFICAS LTDA.	38491	555,70	NFE
28/08/2024	05.677.050/0001-21	ANS IMPRESSOES GRAFICAS LTDA.	39073	330,00	NFE
02/09/2024	94.350.113/0001-60	JOKA SUBLIMACAO DIGITAL LTDA	10401	337,50	NFE

As notas fiscais emitidas contra o cnpj da candidata, e não declaradas, estão anexadas ao final do relatório de exame de contas, IDs 127699994 a 127699997.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.323,18, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, verifica-se que a candidata contratou serviços de produção de material impresso e digital de campanha junto aos fornecedores ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA e JOKA SUBLIMAÇÃO DIGITAL LTDA, tendo sido emitidas notas fiscais que juntas somam R\$ 1.323,18, valores que, contudo, não transitaram pelas contas de campanha, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, a mera alegação de desconhecimento das despesas não é suficiente para sanar as irregularidades, visto que não comprova, de fato, a ausência de prestação dos serviços. Inclusive, a documentação incompleta, aliada à identificação de notas fiscais ativas em nome do CNPJ de campanha da *recorrente* indicam que as contratações ocorreram.

Nesse sentido, caberia à própria candidata demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como efetuar o cancelamento das notas no prazo de 7 (sete) dias, ou, decorrido esse período, realizar o respectivo pedido de estorno, o que não o fez.

Ainda, a inexpressividade de votos recebidos pela *recorrente*, principal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

argumento invocado em sede de recurso, em nada interfere no julgamento das contas, pois a análise de inconsistências na prestação de contas não se dá com base na magnitude da votação, mas sim na transparência e fidedignidade das informações apresentadas.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.323,18, sendo imperioso o seu recolhimento ao erário, acompanhado da desaprovação das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante irregular de **R\$ 1.323,18** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK